



Município de Cruz  
das Almas • Bahia

## **JULGAMENTO DE RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2024.**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CRUZ DAS ALMAS/BA.**

**DATA DE ABERTURA: 30 DE OUTUBRO DE 2024.**

**RECORRENTE: ASCLE BRASIL LTDA.**

### **I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES**

Trata-se da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa ASCLE BRASIL LTDA em face da decisão que habilitou a empresa PRIMUS MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA.

Inconformada, insurgiu-se contra a decisão exarada por esta Pregoeira, pelos fatos e fundamentos expostos em suas razões recursais, colacionadas aos autos.

As razões recursais foram entregues tempestivamente em 04/12/2024, e foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para que a Recorrida ofertasse contrarrazões, se assim desejasse, segundo o rito esculpido no instrumento convocatório, contudo não houve apresentação dos memoriais das contrarrazões.

### **II – DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS**

Alega em apertada síntese que a empresa PRIMUS MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA não cumpre a exigência de reserva de cargo para o menor aprendiz, nos termos da certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego Secretaria de Inspeção do Trabalho.

*Aduz ainda que “O próprio sistema ComprasGov deixa explícito que o cumprimento da reserva de cargo para aprendiz é uma condição de habilitação, e além disso se a empresa não marca esse campo no Termo de Aceitação das Declarações, sequer consegue cadastrar proposta no sistema”*

No final requer *“a desclassificação da proposta da empresa PRIMUS MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA para o item 233 - SALBUTAMOL.”*

### **III – DO JULGAMENTO**

Todo o procedimento licitatório foi conduzido dentro do mais absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas.



Município de Cruz  
das Almas • Bahia

O pregão eletrônico nº56/2024 teve como objeto o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CRUZ DAS ALMAS/BA."

No tocante às declarações para o cadastro da proposta o edital estabeleceu que:

7.4. No cadastramento da proposta inicial, o licitante **declarará**, em campo próprio do sistema, que:

7.4.1. **Declaração** que está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

7.4.2. **Declaração** que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

7.4.3. **Declaração** que não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

7.4.4. **Declaração** que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Contudo, quanto ao questionamento da reserva de cargo do menor aprendiz, a lei 14.133/21 estabeleceu como uma exigência contratual e não habilitatória, devendo ser exigida apenas na fase contratual e a presente licitação ainda se encontra em fase recursal. Vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo **contrato** cláusulas que estabeleçam:  
(...)

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

Art. 116. Ao longo de toda a **execução do contrato**, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.



Município de Cruz  
das Almas • Bahia

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas. Portanto improcedente a argumentação.

Como se pode observar o Administração agiu de forma isonômica com todos participantes, e não poderia flexibilizar na análise da Recorrida, visto que afeta o cumprimento efetivo das condições previstas em edital.

Cabe ainda ressaltar que a empresa PRIMUS MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA deverá apresentar a exigência da reserva de cargo para menor aprendiz no momento da contratação, conforme as exigências dos art. 92, XVII c/c art. 116, ambos da Lei 14.133/21.

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e igualdade entre os licitantes, com a busca da melhor proposta, a Administração deve ter a sua atuação pautada na impessoalidade, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

Por fim, considerando as razões expostas, o Pregoeiro decide pela manutenção da decisão, cujo ato decisório declarou a empresa PRIMUS MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA classificada e habilitada no certame.

#### **IV - DA DECISÃO**

Face ao exposto, considerando as alegações apresentadas e por atender aos requisitos de admissibilidade, e, com base na análise dos fatos, apoiada nas regras estabelecidas pela Lei 14.133/21, e em conformidade com os princípios orientadores da Administração Pública, especialmente os de vinculação ao edital e julgamento objetivo, o pregoeiro decide CONHECER O RECURSO INTERPOSTO pela empresa ASCLE BRASIL LTDA, para no mérito:

1 – **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, pelas razões e fundamentos exarados no julgamento, mantendo assim, a decisão que classificou e habilitou a empresa PRIMUS MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA, considerando o cumprimento das exigências do instrumento convocatório.



Município de Cruz  
das Almas • Bahia

2- Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação do Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

Cruz das Almas, 06 de janeiro de 2025.

## **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

**BRUNO RODRIGUES SILVEIRA  
PREGOEIRO**

**MARIA DO CARMO NASCIMENTO DE CERQUEIRA  
MEBRO**

**LUCAS HENRIQUE COSTA DE ALBUQUERQUE  
MEMBRO**

**DANIEL GOMES FILHO  
MEMBRO**

**PEDRO ENRIQUE RIBEIRO BRANDÃO  
MEMBRO**



Município de Cruz  
das Almas • Bahia

Cruz das Almas, 07 de janeiro de 2025.

Senhor Prefeito,

Em obediência ao art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21, encaminhamos a V.Sª, o julgamento do recurso do **PREGÃO Nº 56/2024 (ELETRÔNICO) – COPEL**, interposto pela licitante **ASCLE BRASIL LTDA**, contra a decisão do Pregoeiro e equipe de contratação.

No referido instrumento, constam as razões do Pregoeiro e equipe, quanto à opinião de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter a classificação e habilitação da empresa PRIMUS MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA no bojo do **PREGÃO Nº 56/2024 (ELETRÔNICO) – COPEL**.

Aguardando o pronunciamento de V. Sa., subscrevemo-nos atenciosamente,

**Bruno Rodrigues Silveira**  
**Presidente em Exercício da COPEL**



Município de Cruz  
das Almas • Bahia

**PREGÃO Nº 56/2024 (ELETRÔNICO) – COPEL  
DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA  
LICITANTE ASCLE BRASIL LTDA.**

O Prefeito, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art.165, § 2º, da Lei nº 14.6133/21, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela COPEL no julgamento da licitação;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela licitante ASCLE BRASIL LTDA;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela COPEL;

**RESOLVE**

**NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter a classificação e habilitação da empresa PRIMUS MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA no bojo do **PREGÃO Nº 56/2024 (ELETRÔNICO) – COPEL**.

Cruz das Almas, 07 de janeiro de 2025.

**Ednaldo José Ribeiro**  
**Prefeito**